



PROCESSO Nº 0797692023-5 - e-processo nº 2023.000133518-3

ACÓRDÃO Nº 370/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: RIOEX INTER RIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOSE LUIS ACCIOLY GALVAO CAVALCANTE

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, como o contribuinte não apresentou recurso voluntário, suas alegações estão sobre o manto da preclusão, e cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 348/2024**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000992/2023-07, lavrado em 12/4/2023, em face da empresa RIOEX INTER RIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, inscrição estadual nº 16.130.620-9.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 0797692023-5 - e-processo nº 2023.000133518-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: RIOEX INTER RIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOSE LUIS ACCIOLY GALVAO CAVALCANTE

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA
JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A
DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de omissão ou outros vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, como o contribuinte não apresentou recurso voluntário, suas alegações estão sobre o manto da preclusão, e cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa RIOEX INTER RIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, inscrição estadual nº 16.130.620-9, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 348/2024**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000992/2023-07, lavrado em 12/4/2023, em decorrência da seguinte infração:

0753 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (REMETENTE DA MERCADORIA) >> O autuado acima qualificado, na condição de remetente, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.



NOTA EXPLICATIVA: VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.

Declarados conclusos (fl. 66), foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP e distribuídos ao julgador fiscal, *Christian Vilar de Queiroz*, que decidiu pela nulidade do auto de infração por vício formal, em consonância com a sentença acostada às fls. 69/75, e em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgador fiscal recorreu de sua decisão ao CRF da Paraíba.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 11/12/2023 (fls. 76/77), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Na 340ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 29 de maio de 2024 (fls. 468/469), os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000992/2023-07, condenando o sujeito passivo ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 994.949,56 (novecentos e noventa e quatro mil, (novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 663.299,67 (seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos art. 41, IV art. 391, IV e art. 541, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 331.649,89 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 348/2024**, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

ICMS FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA -RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- As disposições legais atribuem a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao contratante de serviço, alienante, remetente das mercadorias ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação. In casu, reformada a decisão monocrática que julgou nulo o auto de infração por vício formal de ilegitimidade passiva, visto que o remetente das mercadorias é legalmente responsável pelo recolhimento do ICMS sobre o Frete, na forma do art. 541, inciso I do RICMS/PB, que fundamentou o auto de infração.



Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em **10/9/2024 (fls. 95)** e opôs, em 16/9/2024 (**fls. 96/108**), recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

1. O acórdão não enfrentou a relevância de se distinguir a modalidade de frete, para definição da responsabilidade tributária. Por isso, insiste-se, a cobrança está maculada por ter tratado as vendas como se tivessem ocorrido na modalidade CIF, quando, em todos os casos, deram-se na modalidade FOB. A corroborar, todas as notas fiscais listadas trazem no campo pertinente a informação de que o “Frete por Conta” do Destinatário;
2. A contribuinte realiza tão somente a extração, na medida em que não se encarrega da contratação nem da realização do frete. A relevância dos argumentos ignorados decorre do fato de que, não se pode ignorar que, à vista das notas fiscais, há hipótese de “Frete por Conta” do destinatário, de modo que, ausente contratação de serviços, não há que falar, outrossim, em ICMS Frete, em razão da inocorrência de fato gerador;
3. Que mesmo nos casos em que há contratação de frete, sob a óptica legal, o art. 33, II, da Lei nº 6379/96 é taxativo ao dispor que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS é do contratante do serviço e na mesma direção, o art. 41 do RICMS/PB;
4. Ao tempo em que o caput do dito art. 541 cita um rol de possíveis responsáveis, o § 3º do mesmo artigo aponta o critério pelo qual deve ocorrer a individualização concretamente, isso é, por meio da verificação de quem fora o contratante tomador;
5. Não pode, não deve e não compete a definição de responsabilidade tributária pela via de decreto governamental estadual. Ainda mais, quando a previsão deste diverge daquela fixada na Lei Complementar Federal, tal como é reconhecido o CTN (art. 34, § 5º, do ADCT).
6. Na hipótese de frete FOB, o vendedor sequer participa da contratação nem, portanto, da relação jurídico-tributária que supostamente ensejaria o recolhimento do ICMS Frete. Em outros termos, a autuada não participou, sob nenhuma óptica, do suposto serviços de transporte interestadual ou intermunicipal;
7. À luz do art. 128 do CTN, o entendimento do STJ é uníssono ao dispor pela impossibilidade de se atribuir a responsabilidade tributária de ICMS Frete ao remetente quando não é o responsável pela contratação, posto ser o mesmo que atribuir a responsabilidade a parte estranha ao fato gerador (“no caso, o elemento do fato relativo ao transporte”), importando em ofensa ao mencionado art. 128;



8. Os valores cobrados a título de ICMS Frete (relativo a contratação que nada teve relação com a contribuinte) superam até mesmo o valor da mercadoria, pelo que, além de importar em confisco, a manutenção da cobrança colocará em risco a continuidade das atividades realizadas pela contribuinte.

À vista de todo o exposto, requer-se o acolhimento do presente recurso, para, conforme as razões delineadas acima, sanar as omissões no julgamento.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa RIOEX INTER RIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 348/2024**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência numa terça-feira, dia **10/9/2024** (fls. 95), a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em **11/9/2024** (quarta-feira), tendo como termo final o dia **16/9/2024** (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia **16/9/2024** (fls. 96/108), resta caracterizada a sua tempestividade.

Em seguida, arrazoando omissão no julgamento, a Embargante demonstra inconformismo com a matéria decidida por esse Colegiado em seu desfavor, quando do julgamento do recurso de ofício, reapresentando os argumentos opostos na primeira instância.

Ab initio, é preciso discorrer que a decisão embargada analisou com profundidade os argumentos que levaram à declaração de nulidade do auto de infração pela instância *a quo* pelo motivo de ilegitimidade passiva, e reformou tal entendimento, na forma da lei processual.

Dessa forma, já na decisão da instância monocrática houve o reconhecimento de que as operações estavam consignadas nos documentos fiscais “*nas informações relativas ao serviço de transporte dessas mercadorias, no campo “Modalidade do Frete”, sempre aparecem à opção “4 – Transporte próprio por conta do Destinatário” ou “1 - Contratação do Frete por conta do Destinatário” (Frete FOB (Free on Board)).*”

Mesmo assim, a despeito dessa informação sobre a contratação do Frete no documento fiscal, o remetente das mercadorias é responsável pelo pagamento do ICMS sobre o serviço de transporte, com fundamento legal no art. 541, inciso I do RICMS/PB, conforme devidamente justificado na decisão, senão veja-se:

Ao analisar cuidadosamente a decisão, me parece que o julgador singular chegou à conclusão de que o terceiro autônomo, pois não identificado nos documentos fiscais, real transportador, é que deveria compor o polo passivo do auto de infração. Tal conclusão, todavia, vai de encontro à mens legis, visto que a substituição tributária sobre o serviço de transporte na hipótese dos autos alcança o remetente das mercadorias, justamente porque o transportador é omitido, desconhecido e não realizou o recolhimento do ICMS sobre o Frete.

Com todas as vênias, mas não é possível manter a decisão a quo de vício de legitimidade passiva do auto de infração, visto que a legislação atribui a responsabilidade por substituição ao contratante do serviço (tomador do serviço), ao remetente ou ao destinatário das mercadorias ou até a um terceiro, desde que participe da relação de transporte, na forma dos artigos 41, IV, art. 391, IV e 541, I, todos do RICMS/PB.

No tocante à interpretação da legislação tributária trazida nos presentes embargos e aos demais pontos levantados pela embargante cabe esclarecer que essa matéria não foi objeto de **recurso voluntário** pelo contribuinte, conforme visto acima, de forma que não é possível avançar sobre o mérito dessas questões por preclusão nesse momento processual.

Cabe apenas ressaltar quanto ao aspecto formal que não é possível ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar a legislação estadual que impõe responsabilidade tributária e que estabelece a base de cálculo do ICMS sobre o Frete,



especialmente as portarias 185/2015/GSER, publicada em 5/8/2015, 157/2019/SEFAZ, publicada em 16/5/2019, o 541, I, do RICMS/PB, com gênese no Convênio ICMS 25/90, ou considerá-las ilegais ou inconstitucionais, *ex vi* dos art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, e parágrafo único da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, *ipsis litteris*:

Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade

(...)

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.

Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Outrossim, quanto a matérias que poderiam ser reconhecidas de ofício pelos Órgãos Julgadores, especialmente vícios materiais no auto de infração, ou até hipóteses de exclusão do crédito tributário, não se vislumbra fatos que possam motivar a mudança do julgamento.

A embargante teve várias oportunidades para comprovar o recolhimento do ICMS sobre o Frete, como na resposta da notificação dos auditores fiscais na ordem de serviço, no momento da impugnação ao lançamento, quando notificada da sentença, ocasiões em que poderia ainda comprovar vícios materiais no lançamento, mas não o fez. Nos presentes embargos não houve comprovação dos fatos alegados.

Por todos esses motivos, não é possível alcançar o efeito infringente do julgado solicitado pela embargante e, como se sabe, os embargos se legitimam quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme



disciplinado no art. 86 do Regimento Interno do CRF da Paraíba, supracitado, e no art. 1.022 do CPC.¹

Dessarte, uma mera discordância com o teor da decisão recorrida não justifica o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada com consequências materiais no resultado da lide. No entanto, a decisão embargada não apresenta omissões, de forma que deve ser mantida.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 348/2024**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000992/2023-07, lavrado em 12/4/2023, em face da empresa RIOEX INTER RIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, inscrição estadual nº 16.130.620-9.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 7 de novembro de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.